



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

ACÓRDÃO N.º 12.343
(14.09.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

RECORRENTE : CLERIALBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES

ADVOGADO : Ney Costa Alcantara de Oliveira Filho, OAB/AL nº 11.868.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de setembro de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - Presidente em Exercício do
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

- RELATÓRIO.

Clerialberto da Conceição Alves propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador de Igaci/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, na Sentença atacada (fls. 52/54), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, entendeu por desaprová-las considerando as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de procuração, conferindo poderes de representação processual;
- 2) Ausência de assinatura do Recorrente no extrato da prestação de contas;

As razões recursais foram apresentadas às fls. 55/64, alegando-se a impertinência dos fundamentos da Sentença e a necessidade de reforma da Decisão.

Na manifestação ministerial de fls. 70/70-v, a Douta Procuradora pugnou pela intimação do Recorrente, a fim de suprir com a falha de representação.

Às fls. 75/76 o recorrente apresentou instrumento de procuração, comprovando os poderes conferidos ao subscritor da peça recursal.

Em Parecer de fls. 79/80, o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalva, uma vez que a falha de representação estaria sanada, de modo que a ausência de assinatura no extrato das contas não compromete a confiabilidade e a lisura da economia de campanha, representando uma falha de pequena monta.

É o breve relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Clerialberto da Conceição Alves candidato ao cargo de vereador de Igaci/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas na verificação dos seguintes elementos:

- 1) Ausência de procuração, conferindo poderes de representação processual;
- 2) Ausência de assinatura do Recorrente no extrato da prestação de contas;

No que diz respeito à primeira inconsistência da prestação de contas, entendo, acompanhando o Parecer ministerial, que a juntada da procuração de fl. 76 elidiu com o vício de representação processual, não subsistindo razões para manter o apontamento de referida irregularidade.

Quanto à ausência de assinatura do extrato da prestação das contas, de igual forma acompanho o Parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral, no sentido de entender que tal falha não impede a análise material da economia de campanha.

De fato, todos os elementos informativos estão presentes nos autos, bem como no sistema informatizado SPCE, de modo que um formalismo exacerbado não pode impedir a análise material das contas. *Data Venia*, entendo que a sentença atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

prestigiou um elemento secundário da prestação das contas, em detrimento de um exame voltado a estudar a relação de arrecadação de recursos e gastos de campanha.

Na esteira do parecer ministerial, bem como da jurisprudência nacional firmada sobre o tema, entendo que aludida falha não representa uma irregularidade de grave repercussão para o conhecimento da economia de campanha do Recorrente, de modo a justificar a desaprovação das contas.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas. Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.

Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, salvo, por óbvio o que diz respeito ao gasto sonogado em comento. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Nesse contexto, entendo que a ausência da assinatura no extrato da prestação das contas muito embora represente vício a ser devidamente apontado, não constitui elemento suficientemente gravoso a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são híidas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha do Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade apontada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além de que a falha identificada não compromete materialmente a regularidade das declarações, de modo a constituir uma mera impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Clerialberto da Conceição Alves, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 36-48.2017.6.02.0045

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 36-48.2017.6.02.0045 Prot. 51.795/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.343, de 14/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12343 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 7/8. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS